

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO**

**PROJETO DE LEI Nº 2.617, DE 2015
(Apensado o PL 2.926/2015)**

Dispõe sobre anistia tributária, cambial e criminal aos bens mantidos no exterior por pessoas físicas residentes no país, não previamente informados às autoridades brasileiras na forma da legislação aplicável, que venham a ser informados na forma e no prazo desta lei, e dá outras providências.

Autor: Deputado Manoel Júnior

Relator: Deputado Alexandre Baldy

VOTO EM SEPARADO DA DEPUTADA CARMEN ZANOTTO

O projeto de lei n. 2617, de 2015, pretende disciplinar a anistia tributária, cambial e criminal aos bens mantidos no exterior por pessoas físicas residentes no país, não previamente informados às autoridades brasileiras na forma da legislação aplicável, que venham a ser informados na forma e no prazo nele definidos.

Conforme descrito no relatório do nobre Deputado Alexandre Baldy, a proposição concede anistia em prazos específicos, desde que o beneficiário dos bens os declare e pague o imposto devido e a devida multa pela intempestividade. O Autor aponta quais serão os crimes que estarão passíveis de anistia, trazendo conceituações e definindo como pode ser realizada a atualização dos valores e o pagamento do imposto e multa.

Existe um projeto apensado, o PL 2926/2015, de autoria do Deputado Sergio Zveiter (PSD/RJ), que “dispõe sobre anistia tributária, cambial e criminal aos bens mantidos no exterior por pessoas físicas residentes no País, não previamente informados às autoridades brasileiras na forma da legislação aplicável, que venham a ser informados na forma e no prazo desta lei, e dá outras providências”. Como seu conteúdo é idêntico à proposição principal, nossa argumentação também a ele integralmente se aplica.

O tema ao qual se referem esses projetos já foi disciplinado pela Lei n. 13.254, de 13 de janeiro de 2016 (Lei da Repatriação de Bens), que “dispõe sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) de recursos, bens ou direitos de origem lícita, não declarados ou declarados incorretamente, remetidos, mantidos no exterior ou repatriados por residentes ou domiciliados no País”. Nesse contexto, entendemos que qualquer alteração em um programa de repatriação de ativos, já aprovado e em vigor, deve ser realizada com muita cautela.

Conforme também consta do parecer apresentado pelo ilustre Deputado Alexandre Baldy, a referida Lei “é oriunda do PL 2960/2015, apresentado em 10/09/2015, sendo contemporânea dos projetos sob análise, PL 2617/2015, apresentado em 12/08/2015, e PL 2926/2015, apresentado em 09/09/2015”. Sob o nosso ponto de vista, essas proposições deveriam ter sido analisadas, em conjunto, à época da apreciação do PL 2960/2015. A consideração tardia dessas matérias perdeu a oportunidade, seja por que já houve a transformação de uma proposição em lei, seja por que uma nova apreciação no tema pode trazer insegurança jurídica para questão tão importante.

Exemplificamos o nosso raciocínio por meio do contido na alínea ‘a’, do inciso II, do art. 1º que chega a definir o valor de 7,5 % (sete e meio por cento) como imposto a ser pago por aqueles que desejam repatriar os recursos. Note-se que essa taxa é a metade do previsto na lei em vigor. Sob o ponto de vista da segurança pública, não há razões para que haja até mesmo redução no imposto a pagar, restando menos recursos para serem investidos na melhoria da segurança da população.

Além disso, se aprovados, os projetos de análise alterariam de forma substancial a Lei em vigor, causando transtorno nos casos de repatriação de recursos em andamento e até mesmo naqueles que já se encerraram. O mais acertado a fazer é considerar que o Congresso Nacional já estabeleceu as regras do Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT), por meio da Lei n. 13.254/2016. Esse tema foi extensivamente debatido em 2015, dando origem a regras temporárias para a repatriação de recursos, o que não deve ser alterado por tratar-se de programa de curta duração, já em execução.

Por essa razão, somos pela **REJEIÇÃO** dos **PL 2617/2015 e 2926/2015**, apensado, e do substitutivo apresentado.

Sala de Reuniões, em 09 de setembro de 2016.

Deputada CARMEN ZANOTTO
PPS/SC